



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA**

L I D O  
Em, 03 / 08 / 10  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1612 /2010**

**(Do Senhor Deputado ROBERTO LUCENA)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 04 / 08 / 10

*[Assinatura]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Estabelece o regime de horas da carreira que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** Os ocupantes do cargo de Especialista em Saúde, especialidade de Nutricionista, ficam submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, mantendo-se inalteradas as tabelas de vencimento vigentes para o regime de 24 horas para a remuneração inicial e adaptando-se os demais regimes de horas proporcionalmente à nova remuneração.

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão da Carreira de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º, para efeitos de proventos e aposentadorias proporcionais, observará a respectiva proporcionalidade.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 14 JULHO 2010 17:37  
R-131715

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o regime de horas dos Nutricionistas da Rede de Saúde do Distrito Federal, representando uma medida de justiça com esta importante categoria de profissionais.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Ressalte-se que, desde o ano de 2002, os integrantes da carreira de Assistência à Saúde, Especialidade Médica, no âmbito do Distrito Federal, já foram contemplados com a mudança, mediante a aprovação da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002, a qual estabeleceu que nenhum servidor da Carreira Médica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderia perceber, a título de vencimentos, valor inferior a R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a proporcionalidade para aqueles servidores submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A redução do regime inicial de 24 para 20 horas, com a mesma remuneração, representa um aumento no vencimento básico e a possibilidade de adequação dos profissionais com a carga horária demandada.

Nesse caso, trata-se de um custo que se mostra deveras pequeno, em vista do avanço que representará para a valorização e adequada remuneração desses importantes profissionais, além de ser uma questão de justiça para com os Nutricionistas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Ressalte-se que, no caso dos Nutricionistas, diversas outras medidas são necessárias para regularizar a situação desses profissionais no DF.

Citamos, para melhor expor a situação, a Resolução nº 380/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), que afirma que deve haver 1 (um) Nutricionista para cada 30 pacientes internados. Apesar da determinação, o número de pacientes internados por Nutricionista ultrapassa 200 (duzentos) nos Hospitais públicos do Distrito Federal.

Além disso, um estudo elaborado pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), corroborado por avaliação da Gerência de Nutrição (GENUT) da Secretaria de Saúde do DF (SES-DF), constatou a existência de um déficit aproximado de 200 nutricionistas nos hospitais da rede. Há a informação de que esse estudo foi encaminhado pelo CRN-1 à SES-DF com a determinação de que fosse disponibilizado um quadro mínimo de nutricionistas para cada hospital, sob pena de multa<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Extraído de: <http://dfsauade.blogspot.com/2010/05/secretaria-de-saude-desrespeita.html>. Acesso em 14 jul 2010.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA**

Pode-se verificar que a situação encontra-se em seu limite e, nesse sentido, é preciso que o Poder Público se posicione em relação à demanda e possibilite a valorização e justa remuneração e regime de horas dos Nutricionistas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

**DEPUTADO ROBERTO LUCENA**

**AUTOR**





**LEI Nº 2.950, DE 19 DE ABRIL DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera o valor do vencimento básico das carreiras que menciona.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira de Assistência Pública à Saúde de que tratam as Leis nº 2.595, de 25 de setembro de 2000, nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, nº 2.638, de 7 de dezembro de 2000, nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, ficam acrescidos de 10% (dez por cento).

§ 1º O vencimento básico das carreiras de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a R\$201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos).

§ 2º (VETADO).

**Art. 2º** Nenhum servidor da Carreira Médica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderá perceber, a título de vencimentos, valor inferior a R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a proporcionalidade para aqueles servidores submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no *caput* consideram-se como vencimentos as seguintes parcelas: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 3.643, de 4/8/2005.*)<sup>1</sup>

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Atividade Médica, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004;

III – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, criada pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das carreiras de que trata o art. 1º.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º, § 1º, para efeitos de proventos e aposentadorias proporcionais, observará a respectiva proporcionalidade.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao orçamento do Distrito Federal.

<sup>1</sup> **Texto original:** *Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se como vencimentos as seguintes parcelas:*

*I – vencimento básico;*

*II – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;*

*III – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;*

*IV – Parcela Pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996;*

*V – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, instituída pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2002  
114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/4/2002.

